



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Administração Estatal:

Diploma Ministerial n.º 80/2004:

Aprova o Regulamento de Articulação dos Órgãos das Autarquias Locais com as Autoridades Comunitárias.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n.º 80/2004

de 14 de Maio

Havendo necessidade de regular a articulação dos órgãos das autarquias locais com as autoridades comunitárias, ao abrigo do artigo 28 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, o Ministro da Administração Estatal determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de articulação dos órgãos das autarquias locais com as autoridades comunitárias que é anexo e faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação deste regulamento serão resolvidas pelo Ministro da Administração Estatal.

Maputo, 12 de Maio de 2004. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*

Regulamento da Articulação dos Órgãos das Autarquias Locais com as Autoridades Comunitárias

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para os efeitos do presente regulamento entende-se por:

1. **Autoridade comunitária:** as pessoas que exercem uma certa forma de autoridade sobre uma determinada comunidade ou grupo social, tais como, chefes tradicionais, secretários de bairro ou aldeia e outros líderes legitimados como tais pela respectiva comunidade ou grupo social:

a) **Chefes tradicionais:** as pessoas que assumem e exercem a chefia de acordo com as regras tradicionais da respectiva comunidade;

b) **Os secretários de bairro ou aldeia:** as pessoas que assumem a chefia por escolha feita pela população do bairro ou aldeia a que pertencam;

c) **Outros líderes legitimados:** as pessoas que exercem algum papel económico, social, religioso ou cultural aceite pelo grupo social a que pertencam.

2. **Reconhecimento da Autarquia Local:** acto formal através do qual o competente representante da autarquia local identifica e regista o líder comunitário já legitimado;

3. **Órgãos das autarquias locais:** os órgãos autárquicos responsáveis pela realização de tarefas e programas económicos, sociais e culturais de interesse local na respectiva área de jurisdição, sob tutela administrativa do Estado.

4. **Autoridades administrativas:** os presidentes de conselho ou outros titulares de cargos de direcção ou chefia na administração da autarquia local;

5. **Comunidades locais:** os conjuntos de população e pessoas colectivas compreendidas numa determinada unidade de organização do território, da autarquia local;

6. **Conselho local:** órgão de consulta das autoridades das autarquias locais, na busca de soluções para questões fundamentais que afectem a vida das populações, o seu bem-estar e o desenvolvimento sustentável, integrado e harmonioso das condições de vida da comunidade local, no qual participam também, as autoridades comunitárias.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente regulamento estabelece as formas de articulação entre os órgãos das autarquias locais com as autoridades comunitárias, tendo em vista a mobilização e organização da participação das comunidades locais, na concepção e implementação de programas e planos económicos, sociais e culturais, em prol do desenvolvimento local.

ARTIGO 3

(Princípio da legalidade)

A mobilização e organização da participação das comunidades locais observam a Constituição da República e as demais leis.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres das autoridades comunitárias

SECÇÃO 1

(Direitos e deveres em geral)

ARTIGO 4

(Direitos em geral)

São direitos das autoridades comunitárias em geral:

a) Ser reconhecidas e respeitadas como representantes das respectivas comunidades locais;

- b) Participar no conselho local;
- c) Participar nas cerimónias oficiais organizadas localmente pelas autoridades administrativas da respectiva autarquia local;
- d) Ostentar os símbolos da autarquia local e da República.

SECÇÃO II

Deveres das autoridades comunitárias

ARTIGO 5

(Deveres em geral)

São deveres das autoridades comunitárias em geral:

- a) Divulgar as leis, deliberações e outras informações úteis à comunidade;
- b) Articular com os tribunais comunitários na resolução de pequenos conflitos de natureza civil, tendo em conta o bom senso da comunidade local, dentro dos limites da lei;
- c) Colaborar na manutenção da paz e harmonia social;
- d) Participar às autoridades administrativas e policiais as infracções cometidas e a existência e localização de malfetores e esconderijo de armas e áreas minadas;
- e) Participar às autoridades administrativas a exploração, circulação ou comercialização não licenciada dos recursos naturais tais como: madeiras, lenha, carvão, minérios, areias, etc.;
- f) Mobilizar e organizar as populações para construção e manutenção de poços, diques, aterros, valas de drenagem e irrigação;
- g) Mobilizar e organizar as comunidades locais para a construção e manutenção nomeadamente: de salas de aulas e casas para professores; enfermarias e casas para enfermeiros; casas de espera para mulheres grávidas e para parteiras; centros de reabilitação nutricional para crianças mal nutridas, etc.;
- h) Mobilizar e organizar as comunidades locais para a construção e manutenção de cemitérios;
- i) Mobilizar as comunidades locais para a construção e manutenção de vias de acesso;
- j) Educar a população para a construção de latrinas melhoradas;
- k) Mobilizar a população para realizar actividades de limpeza e saneamento do meio e educá-las sobre as melhores formas de preservação do meio ambiente;
- l) Desenvolver medidas educativas preventivas de casos prematuros;
- m) Sensibilizar as populações para integrarem-se em parcelamentos de produção agrícola;
- n) Mobilizar as comunidades para a utilização de tracção animal como meio de transporte, bem como a construção e utilização de canoas pela população residente na costa ou em lugares próximos dos rios;
- o) Mobilizar e organizar as comunidades para participarem nas acções de prevenção de epidemias, tais como cólera, meningite, diarreias, malária bem como de outras doenças contagiosas, nomeadamente DTS, SIDA, tuberculose e, ainda, nas campanhas de vacinação, e saneamento do meio ambiente;

- p) Mobilizar as populações para o seu recenseamento anual;
- q) Mobilizar e organizar as populações para o pagamento de impostos;
- r) Mobilizar e organizar as comunidades para a construção de mercados e feiras agro-pecuárias;
- s) Mobilizar os pais e encarregados de educação para mandar os seus educandos à escola;
- t) Promover jogos e outras actividades recreativas de carácter formativo e educativo das crianças;
- u) Incentivar o desenvolvimento do desporto recreativo escolar.

SECÇÃO III

Direitos e deveres em especial

ARTIGO 6

(Direitos dos chefes tradicionais e secretários de bairro ou aldeia)

Os chefes tradicionais e secretários de bairro ou aldeia têm o direito de:

- a) Ser consultados na resolução de questões fundamentais que afectem a vida, o bem-estar e o desenvolvimento integrado e harmonioso das condições de vida da comunidade local;
- b) Receber um subsídio derivado da sua participação na cobrança de impostos;
- c) Ser reconhecidos como tal pela autarquia local;
- d) Usar fardamento ou distintivo próprio.

ARTIGO 7

(Deveres dos chefes tradicionais e secretários de bairro ou aldeia)

São deveres dos chefes tradicionais e secretários de bairro ou aldeia:

- a) Transmitir às comunidades as orientações das autoridades administrativas sobre lavouras e outras formas de preparação dos terrenos para a agricultura, sementeira, sacha, colheita e outras operações necessárias para aumentar os rendimentos das culturas;
- b) Mobilizar as comunidades para as acções de apoio à extensão rural, visando melhorar os métodos de produção, o fomento agrícola e pecuário, a introdução de variedades de sementes e espécies de alta produtividade e resistência à seca e doenças;
- c) Instruir as populações sobre o uso da tracção animal na realização da actividade agrícola e afins;
- d) Colaborar na investigação sobre a história, cultura e tradições das comunidades locais, incluindo a culinária, música, canto e dança e outras formas culturais de recreação;
- e) Educar as comunidades a participar condignamente nas cerimónias de celebração de datas históricas e nas festas tradicionais;
- f) Assegurar a preservação e desenvolvimento dos valores culturais das comunidades;
- g) Informar as comunidades sobre a previsão de ocorrência de calamidades naturais, formas de prevenção e reparação de prejuízos bem como comunicar às autoridades administrativas do Estado sobre os efeitos provocados por essas calamidades;

- h) Informar as autoridades administrativas sobre a existência de epidemias e de sinais de perigo de ocorrência de seca, cheias, pragas de gafanhoto ou de outros animais predadores;
- i) Participar na educação das comunidades sobre formas de uso sustentável e gestão dos recursos naturais, incluindo a prevenção de queimadas não controladas, caça, corte de madeiras, lenha e carvão para fins comerciais sem autorização;
- j) Ajudar a identificar situações de falta de emprego e promover as formas de auto-emprego, individual ou associativo;
- k) Apoiar as iniciativas locais de formação profissional e de promoção de emprego;
- l) Educar os cidadãos a promover o registo dos seus casamentos tradicionais, nascimentos e óbitos;
- m) Mobilizar a população para construir a sua habitação em áreas parceladas;
- n) Orientar as comunidades para a criação de animais de pequena espécie, visando a melhoria da sua dieta alimentar e produção de rendimentos.

CAPÍTULO III

Legitimação das autoridades comunitárias

ARTIGO 8

(Chefes tradicionais)

A legitimação dos chefes tradicionais é feita de acordo com as regras da respectiva comunidade local.

ARTIGO 9

(Secretários de bairro ou aldeia e outros líderes)

Os secretários de bairro ou aldeia e outros líderes são escolhidos segundo critérios da respectiva comunidade local ou grupo social.

ARTIGO 10

(Hierarquia ou precedência)

1. Quando em determinada comunidade seja legitimado o chefe tradicional e o secretário do bairro ou aldeia, compete à mesma comunidade definir a precedência entre eles.
2. A autoridade comunitária que tiver precedência representará a comunidade junto dos órgãos das autarquias locais.

CAPÍTULO IV

Reconhecimento das autoridades comunitárias

ARTIGO 11

(Reconhecimento)

1. O reconhecimento formal das autoridades comunitárias será feito pelo competente representante da autarquia local, mediante identificação, registo e entrega de fardamento ou distintivo ao líder comunitário já legitimado.
2. A identificação do líder comunitário consiste em verificar o seu nome no respectivo Bilhete de Identidade ou outro documento e transcrição em livro adequado que fica à guarda do presidente do conselho municipal ou de povoação.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 12

(Reconhecimento das autoridades já legitimadas)

As autoridades comunitárias em exercício serão imediatamente reconhecidas, desde que devidamente legitimadas.

ARTIGO 13

(Conflitos ou diferendos)

Quaisquer conflitos ou diferendos que surjam no processo de legitimação das autoridades comunitárias serão mediados pelo competente representante do conselho municipal ou de povoação.